



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



### ANÁLISE TÉCNICA – ASSESSORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL

**Projeto de Lei 91/2022** – *Altera dispositivo da Lei nº 2.643, de 20 de junho de 2.018, que dispõe sobre a criação de funções gratificadas no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Bom Despacho e dá outras providências.*

**Solicitante:** Valéria de Lima Carvalho – Analista Parlamentar

Trata-se de Projeto de Lei que altera a planilha com a composição das funções gratificadas previstas no artigo 1º da Lei nº 2.643, de 20 de junho de 2.018, excluindo o cargo de *Coordenador das equipes do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – Nasf*, e incluindo os cargos de *Coordenador de Endemias, Coordenador de Leishmaniose, Supervisor de Campo e Coordenação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – CAPS AD*.

A alteração proposta no projeto de lei em análise irá impactar na gestão orçamentária e financeira, portanto, o processo foi instruído com os valores do impacto orçamentário e financeiro (folha 09) e com a declaração do Prefeito (folha 07) que as despesas decorrentes do projeto de lei em questão serão levadas em consideração na elaboração das propostas orçamentárias dos exercícios de 2023 e 2024, e ainda que o referido projeto é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

As dotações orçamentárias para a execução das despesas decorrentes da concessão das funções gratificadas foram indicadas pela contadora responsável no documento à folha 08.

Na análise financeira – contábil, não foi detectada nenhuma carência ou necessidade de complementação de documentos para o projeto de lei, porém, faz-se necessária a verificação da legalidade inserção contida no parágrafo único do artigo 2º do referido Projeto de Lei. Ele autoriza o **reajuste automático** dos valores das gratificações pelo IPCA. O TCEMG já se posicionou pela obrigação de revisão anual em Lei específica: “*extrai-se a obrigação de a autoridade administrativa revisar, de modo geral e anual, a remuneração dos servidores e agentes políticos, sob pena de mora, passível de indenização, a ser imputada ao descumpridor*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



*da Norma Magna". TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 10/3/10 RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE PROCESSO N° 811256 – CONSULTA MUNICÍPIO DE VARGINHA.*

Informativo de Jurisprudência do TCEMG nº 241:  
<https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111625449>:

*“É inconstitucional a vinculação de reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. Para evitar aumentos em cascata, a Constituição Federal veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público.*

*Além disso, a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária afronta a autonomia dos entes subnacionais para concederem reajustes a seus servidores, bem como desrespeita o Enunciado 42 da Súmula Vinculante.*

*Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.278/2004, do Estado de Mato Grosso. Vencidos os ministros Edson Fachin e Rosa Weber.*

ADI 5584/MT, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 3.12.2021 (sexta-feira), às 23:59 Informativo STF 1040/2021

### CONCLUSÃO

O presente projeto de lei, de acordo com a análise contábil – financeira, atende os requisitos necessários, no entanto, para seu prosseguimento e apreciação pelos vereadores, deve ser analisado pela procuradoria jurídica, a legalidade da vinculação do reajuste automático da gratificação .

Este é o parecer

Bom Despacho, 10 de novembro de 2022.

  
Tânia Aparecida Pereira

Assessora Financeira e Contábil